

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que preferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.

Art. 5º. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de impugnação ao auto de infração, interrompem o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Resolução II

Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A resolução número 12, de 31 de março de 1998 do CADE, que disciplina o Regimento Interno do CADE passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 17. A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado válido, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria Geral, decidir sobre a ocorrência da hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado válido, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida pela invalidação do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Artigo 17. B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para a determinação de qual dos cargos será preenchido pelo novo conselheiro."

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução III

Capítulo I

Da Medida Cautelar

Art. 1º. A medida cautelar poderá ser deferida de ofício ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º. O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclusive, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II - descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão ex officio, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de cinco dias após a sua intimação.

§ 1º. O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º. Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º. O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de cinco dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º. A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator levará para homologação do Plenário do CADE despacho com a sua decisão a respeito da concessão da medida cautelar.

§ 1º. Na hipótese de ser negada homologação ao despacho do Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente à homologação será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

Capítulo II

Do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação.

Art. 8º. Até a homologação do despacho do Conselheiro-Relator que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º. O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º. O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º. O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º. Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-relator.

§ 3º. Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º. Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

CAPÍTULO III

Da Obrigação de Apresentar Relatórios

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no caput sejam elaborados por empresa de consultoria contratada para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. Na minuta do APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 50% (cinquenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9º reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V

Da Revisão dos Termos do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação ou da Medida Cautelar

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprido o artigo 28 da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, com o agradecimento às sugestões feitas pelos advogados Carlos Ari Sunfeld, Marcelo Calliari, José Augusto Regazzini, Carla Loão e Túlio do Egito Coelho, posto em discussão e votação, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução apresentada na 249ª. Sessão Ordinária e reiterada nas 250ª, 251ª e 252ª Sessões Ordinárias, as quais dispõem sobre Embargos de Declaração e sobre o Aproveitamento de Votos já Proferidos, aprovando-se as Resoluções seguintes:

REVOGADO

RESOLUÇÃO nº 26, de 27 de junho de 2002.

Dispõe sobre a propositura de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e dá outras providências:

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Dos Embargos de Declaração

Art. 1º. Qualquer parte ou interessado poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 2º. Poderá, também, opor Embargos de Declaração:

I - para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;

II - para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.

Parágrafo único. Não cabem Embargos de Declaração em caso de contradição entre ementa e voto.

Art. 3º. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos Embargos.

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que preferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria-Geral que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º supra.

Art. 5º. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de Impugnação ao Auto de Infração, interrompem o prazo para a apresentação de Pedido de Reconsideração.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO nº 27, de 27 de junho de 2002.

Acrescenta artigos ao Regimento Interno do CADE, os quais dispõem sobre o aproveitamento de votos já proferidos pelos Conselheiros do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A Resolução nº 12 do CADE, de 31 de março de 1998, que disciplina o Regimento Interno passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17. A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado subsistente, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria-Geral, decidir sobre a ocorrência de exceção prevista na hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Artigo 17. B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para determinar em qual dos gabinetes será lotado o novo Conselheiro."

Artigo 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 252ª Sessão Ordinária.

Às 12h00min o Conselheiro Thompson Andrade, neste ato atuando como substituto eventual do Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 27 de junho de 2002

THOMPSON ALMEIDA ANDRADE
Presidente do Conselho
Substituto Eventual

FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS
Secretário do Plenário